Sexta-feira, 3 de Setembro de 2004 I SÉRIE — Número 35

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República.**»

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 27/2004:

Relativa à credenciação dos fiscais dos partidos políticos e coligações de partidos políticos para o recenseamento no estrangeiro.

Deliberação n.º 28/2004:

Relativa à proposta de criação de novos postos de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Deliberação n.º 29/2004:

Relativa à fixação dos mandatos por círculos eleitorais.

Deliberação n.º 30/2004:

Relativa ao código de conduta dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 31/2004:

Relativa à aprovação do Regulamento de fiscalização do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Deliberação n.º 32/2004:

Relativa à aprovação do Regulamento de observação do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 27/2004

de 26 de Agosto

No âmbito da execução da Deliberação n.º 24/2004, de 21 de Julho, e visando assegurar o direito dos partidos políticos e coligações de partidos consagrado no artigo 15 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, à luz do disposto no artigo 45 da mesma Lei, delibera, por consenso, nos seguintes termos:

Único. O processo de credenciação dos fiscais dos partidos políticos e coligações de partidos políticos para o recenseamento eleitoral a ter lugar no estrangeiro, de 6 a 25 de Setembro do corrente ano, é da responsabilidade directa da Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 26 de Agosto de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação n.º 28/2004

de 31 de Agosto

No âmbito da execução da Deliberação n.º 24/2004, de 21 de Julho, a Comissão Nacional de Eleições recebeu do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, relativamente ao recenseamento eleitoral no estrangeiro, uma proposta de aumento de postos de recenseamento e do número de brigadistas. A proposta visava atender propostas apresentadas por algumas representações diplomáticas, nomeadamente na África do Sul, Zimbabwe e Quénia, na base do horizonte eleitoral nesses países e da dispersão das comunidades moçambicanas.

Tendo-se debruçado sobre o assunto, e à luz do fixado na alínea *y*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, presente o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 18/2002, da mesma data, e em conjugação com o preceituado nos n.ºs 3 e 5 do artigo 42 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera nos seguintes termos:

Único. Aprovar a proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e, em consequência, determinar a criação de novos postos de recenseamento eleitoral, na área de jurisdição das embaixadas e consulados, em locais a serem indicados nos termos da lei.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 31 de Agosto de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

RELAÇÃO DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE RECENSEAMENTO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

País	Província	Cidade	Posto de recenseamento	Local de funcionamento
África do Sul	Gauteng	Johannesburg	01	Consulado
		Pretória	01	Consulado
			01	Foshanguve
			01	Tembisa
		Carletoniville	01	Mina Elandsrand Gold Mine
			01	Mina Driefontein Consolidated Limited
		Randfontein	01	Mina Randfontein Estates Gold Limited
	Nort West	Rustenburg	01	Mina Impala Platinum Limited (Bofokeng)
			01	Mina Eastern Platinum Limited (Mooinoi)
		Klerksdorp	01	Mina Vaal River Operation (Orkney)
			01	Escritório da Subdelegação de Welkon
	Kwazulu Natal	Durban	01	Subdelegação do Ministério do Trabalho de Moçambique (Embangeni)
			01	Consulado
		Welkon	01	Mina Beatrix Mine-Thenissem
			01	Subdelegação do Ministério do Trabalho de Moçambique
	Nort Western	Cape Town	01	Consulado
			01	Saldanha
			01	Muizinberg
	Mpumalanga	Nelspruit	01	Consulado
			01	Secunda/Witbank
	Limpopo	Tzaneen	01	Phalaborwa
		Thbazimbi	01	Malamulele
		Somatório	**22**	

País	Cidade	Posto de recenseamento	Local de funcionamento
Malawi	Lilongue	01	Consulado
	Blantyre	01	Consulado
Kenia	Nairob	01	Consulado
	Mombaça	01	Mombaça
Tanzania	Zanzibar	01	Consulado
	Dar-es-Salaam	01	Consulado
Zâmbia	Lusaka	01	Consulado
Zimbabwè	Mutare	01	Consulado
	Harare	01	Consulado
Portugal	Lisboa	01	Consulado
	Porto	01	Consulado
Alemanha	Berlim	01	Consulado
		01	Consulado
Suazilândia	Mbabane	01	Consulado
Total geral		**35**	

Deliberação n.º 29/2004

de 2 de Setembro

Concluído o processamento dos dados finais da actualização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral procedeu ao cálculo do número de mandatos pelos círculos eleitorais, cuidando da eventualidade de se realizar ou não o recenseamento no estrangeiro.

Ao abrigo do disposto no artigo 38 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

1. Aprovar os seguintes mandatos por círculo eleitoral, realizando-se o acto eleitoral no estrangeiro.

Círculo Eleitoral	N.º de mandatos
Niassa	12
Cabo Delgado	22
Nampula	50
Zambézia	48
Tete	18
Manica	14
Sofala	22
Inhambane	16
Gaza	17
Maputo	13
Maputo Cidade	16
Africa	1
Resto do Mundo	1

2. Aprovar os seguintes mandatos por círculo eleitoral, não tendo lugar o acto eleitoral no estrangeiro.

Círculo Eleitoral	N.º de mandatos
Niassa	12
Cabo Delgado	22
Nampula	50
Zambézia	48
Tete	18
Manica	15
Sofala	22
Inhambane	16
Gaza	17
Maputo	13
Maputo Cidade	17

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 2 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação n.º 30/2004

de 3 de Setembro

Os códigos de conduta revestem-se de importância fundamental na vida e no funcionamento das instituições e organizações.

Os órgãos eleitorais enquadram-se no conjunto daquelas instituições que de modo algum poderão prescindir de um código de conduta que, ainda que sucinto, consagre o essencial em termos de prescrições comportamentais.

Nestes termos, à luz do disposto nas alíneas *k*) e *l*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e do estabelecido no n.º 3 do artigo 16 do seu Regimento Interno, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar, com efeitos imediatos, o Código de Conduta dos Membros da Comissão Nacional de Eleições, aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros dos Órgãos de Apoio da CNE.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 3 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Código de Conduta

CAPÍTULO I

Deveres gerais de conduta dos membros da Comissão Nacional de Eleições

Os deveres gerais de conduta dos membros da Comissão Nacional de Eleições são, nomeadamente, os seguintes:

1. Participar activamente na edificação, desenvolvimento, consolidação e defesa do Estado democrático e de direito;
2. Assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função de que está investido e o fortalecimento da unidade nacional;
3. Dedicar-às actividades eleitorais toda a sua inteligência e aptidão, exercendo com competência, zelo e assiduidade e por forma eficiente o seu cargo, sem prejudicar ou contrariar por qualquer modo o processo e o rítmo do trabalho, a produtividade e as relações de trabalho;
4. Apresentar-se com pontualidade, correcção e aprumo em todos os locais onde deva comparecer por motivo de serviço;
5. Prestar contas do seu trabalho, analisando-o criticamente, e desenvolver a crítica e autocrítica;
6. Não recusar, retardar ou omitir injustificadamente a resolução de um assunto que deva conhecer ou o cumprimento de um acto que devia realizar em razão do seu cargo;
7. Dar exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;
8. Adoptar um comportamento correcto e exemplar na sua vida pública, pessoal e familiar de modo a prestigiar sempre a dignidade da função pública e a sua qualidade de cidadão;
9. Não se valer das suas funções nem invocar o nome do órgão para obter vantagem ou exercer pressão ou vingança.

CAPÍTULO II

Regras gerais de conduta na Comissão Nacional de Eleições

SECÇÃO I

Obediência à Constituição e às leis

1. O funcionamento da Comissão Nacional de Eleições observa os princípios consagrados na Constituição e nas leis.

2. Os membros da CNE cumprem e fazem cumprir a lei, o regimento, regulamentos, directivas e instruções da CNE.

3. A conciliação dos pontos de vista divergentes deve ser encontrada dentro do próprio órgão na base das leis, do bom senso e da boa-fé.

4. As decisões devem ser tomadas na devida consideração da sua fundamentação, dos meios necessários e da sua oportunidade.

5. A tomada de deliberações privilegia o consenso, sem prejuízo do recurso à votação.

6. Em caso de votação, os membros da CNE devem votar segundo a lei e os ditames da sua consciência, com direito a declaração de voto individual de vencido.

7. Dentro da CNE não há lugar a considerações elitistas ou de carácter partidário e propagandístico a favor ou contra qualquer partido político, coligação de partidos, grupo de cidadãos e candidatos.

8. Os membros da CNE não podem exercer publicamente actividades de carácter partidário, nelas se incluindo as entrevistas e as conferências de imprensa não enquadradas no regimento.

9. Os membros da CNE zelam pela igualdade de tratamento de todos os agentes eleitorais.

10. Os membros da CNE zelam pela igualdade de oportunidade e tratamento dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos e candidatos concorrentes às eleições.

11. Os membros da CNE garantem que os recenseamentos, actos eleitorais e referendos se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência.

12. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado sem bancadas.

13. Não obstante o referido no número anterior, nas circunstâncias prevalecentes os membros da CNE exercem as funções de supervisão dos recenseamentos e actos eleitorais na base do princípio da representatividade parlamentar.

14. As actividades eleitorais são do mais elevado interesse nacional e têm prioridade sobre as demais actividades. Os membros da CNE dedicam às actividades eleitorais o fundo de tempo necessário para o cabal cumprimento da sua missão.

SECÇÃO II

Conduta individual

1. O membro da Comissão Nacional de Eleições, deve, individualmente:

1.1. Ser pontual e assíduo aos trabalhos da CNE e, em caso de falta ou ausência, apresentar a necessária justificação;

1.2. Ocupar o lugar que lhe caiba no quadro das precedências fixadas;

1.3. Assumir as decisões tomadas, cumprí-las ou participar na sua execução;

1.4. Manter o sigilo ditado pela natureza dos assuntos tratados e das situações enfrentadas;

1.5. Não servir, perante os órgãos eleitorais, de veículo de reclamações ou recursos de algum partido político ou de elementos seus integrados nos órgãos eleitorais;

1.6. Abster-se de receber ou promover expedientes paralelos e de cariz político-partidário dentro dos órgãos eleitorais;

1.7. Zelar pela observância da postura devida pelos diversos intervenientes do recenseamento e dos processos eleitorais;

1.8. Concorrer aos actos oficiais e sociais a que seja convidado a participar;

1.9. Manter com os outros membros e agentes eleitorais uma convivência sã, sem preconceitos partidários ou outros.

2. Os vice-presidentes são-no de toda a comissão e de todos os membros, sendo nesta base que assenta a sua conduta no trabalho eleitoral e no relacionamento com os membros e outros agentes eleitorais.

SECÇÃO III

Postura nas comissões de trabalho

1. A coordenação de cada comissão de trabalho deve assegurar que a respectiva comissão funcione regularmente, com todos os seus membros.

2. O coordenador deve envolver o coordenador-adjunto na preparação das reuniões de trabalho e demais actividades da comissão.

3. Nos seus impedimentos e ausências, o coordenador da comissão é substituído pelo coordenador adjunto da mesma comissão.

4. Deve haver articulação com os coordenadores das outras comissões, sempre que tal se mostre necessário.

5. A realização de acções por iniciativa de índole individual carece de concertação prévia dentro da comissão de trabalho no quadro da observância da representatividade parlamentar.

6. Na preparação das deliberações ou na apresentação de relatórios de actividade, a coordenação de cada comissão deve garantir a apresentação de um único documento ao plenário da CNE, o qual, sendo o caso, deverá conter os aspectos não consensuais ao nível da comissão, com a respectiva fundamentação.

7. A deliberação, assim como o pronunciamento da CNE em relação a eventuais recursos, deve conter os respectivos fundamentos de facto e de direito nos termos em que a decisão ou posição foi tomada. Quando tenha havido votação, os vogais cuja posição haja saido vencida podem abster-se de participar na sua elaboração.

8. Os coordenadores e os coordenadores adjuntos das comissões de trabalho observam e zelam pela observância do princípio de que a correspondência oficial com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, é da competência do Presidente da CNE, nos termos da lei.

9. O estabelecido na presente Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, aos grupos de trabalho e brigadas da CNE.

CAPÍTULO III

Postura nas sessões plenárias

SECÇÃO I

Condução das sessões plenárias

1. Na condução das sessões plenárias, incumbe ao Presidente da CNE:

1.1. Garantir o cumprimento integral da agenda aprovada, na ordem dos respectivos pontos, e a observância do horário estabelecido;

1.2. Seguir com rigor a ordem da inscrição, salvo os esclarecimentos pontuais e os pontos de ordem ou protesto;

1.3. Conduzir os debates com imparcialidade e isenção, privilegiando a lei, o regimento e as demais deliberações da CNE;

1.4. Advertir sempre quem esteja a afastar-se do ponto da agenda em debate, retirando-lhe a palavra em caso de persistência fora do ponto;

1.5. Conduzir a discussão até ao ponto em que o assunto se mostre suficientemente debatido;

1.6. Retirar a palavra ao vogal ou participante que persistir em comportamento atentório à dignidade do órgão e dos valores morais e sócio-culturais;

1.7. Discutido o assunto, exercer a prerrogativa de recolher dos membros presentes as propostas de conclusão, resumí-las e apresentá-las à consideração da plenária;

1.8. Ouvir sumariamente os vice-presidentes quanto à conclusão do ponto em debate;

1.9. Clarificar aos membros a conclusão ou a decisão a que se tenha chegado;

1.10. Não permitir a abordagem de assuntos não agendados ou que não sejam inadiáveis;

2. Os membros da comissão de trabalho, grupo ou brigada, cujo parecer, reflexão ou estudo esteja em debate, têm, a todo o momento mas mediante pedido de palavra, direito a intervenção privilegiada, para efeitos de esclarecimentos ou respostas pontuais.

3. Em matérias que se prendam intimamente com a actividade governamental, o elemento indicado pelo Governo tem direito a intervenção privilegiada nas sessões da CNE.

4. Em questões de carácter técnico-administrativo, a Direcção-Geral do STAE tem direito a intervenção privilegiada, para efeitos de esclarecimentos ou respostas pontuais.

5. Salvo decisão do plenário, a sessão não poderá ser encerrada em virtude da saída do Presidente, enquanto estiver presente um dos vice-presidentes, o seu substituto nos termos da lei.

SECÇÃO II

Postura individual nas sessões plenárias

Os membros da CNE e as individualidades com assento permanente nas sessões plenárias do órgão devem:

1. Apresentar-se aprumados e sóbrios e assumir nas sessões uma compostura à altura da dignidade do órgão;

2. No respeito pela estatura do órgão, evitar saídas constantes e abster-se de atender ou emitir chamadas telefónicas na Sala de Sessões;

3. Intervir no âmbito do assunto em debate de maneira directa e concisa, com civismo e urbanidade, evitando referências ou considerações desnecessárias,

4. Analisar objectivamente os assuntos e na base da lei e da razoabilidade propor as conclusões e as soluções;

5. Apresentar propostas de decisão com base no princípio de que as situações idênticas se aplicam soluções idênticas;

6. Intervir quando necessário e sempre mediante prévia autorização do Presidente;

7. Evitar e combater a polemização de assuntos ou informações;

8. Evitar o recurso abusivo ao ponto de ordem;

9. Exercer, com civismo, o direito a protesto, que poderá ser apresentado de imediato à intervenção que lhe sirva de causa;

10. No uso da palavra, evitar o diálogo e acatar com elevado sentido de disciplina a decisão que for tomada pelo Presidente;

11. No respeito pela estatura e dignidade do órgão, não recorrer a linguagem imprópria, injuriosa e ofensiva nem proferir quaisquer ameaças.

CAPÍTULO IV

Deveres pertinentes à função do porta-voz da Comissão Nacional de Eleições

Ao porta-voz cumpre, nomeadamente:

1. Anunciar as conclusões e decisões da CNE com objectividade, imparcialidade e isenção, evitando especulações ou opiniões pessoais.

2. Evitar antecipar-se às conclusões e decisões do órgão.

3. Privilegiar os contactos pessoais, reduzindo ao mínimo as entrevistas por via telefónica ou informática.

4. Perante assuntos de maior delicadeza, confirmar junto do Presidente os pontos a transmitir à comunicação social.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

1. A filiação em partido político ou associação política não constitui fundamento de suspeição, ressalvados os imperativos do respeito devido à Constituição e às leis, que impendem sobre os membros dos órgãos eleitorais.

2. As sínteses revistas e as Deliberações da Comissão Nacional de Eleições e do Conselho Constitucional são de distribuição obrigatória aos membros da CNE, elemento do Governo e Direcção Geral do STAE.

3. A distribuição de documentos carece de prévia autorização do Presidente da CNE.

4. Com as necessárias adaptações, o presente Código de Conduta deve ser observado pelos membros das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

5. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 3 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação n.º 31/2004

de 3 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro e visando facilitar a actividade dos fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos, no quadro do recenseamento eleitoral a ter lugar no estrangeiro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único: Aprovar o Regulamento de Fiscalização do Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro, que figura em anexo à presente Deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 3 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Regulamento de fiscalização do recenseamento eleitoral no estrangeiro

ARTIGO 1

(Finalidade da fiscalização)

A fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral visa fundamentalmente verificar a sua conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO 2

(Titulares do direito de fiscalizar)

São titulares do direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral os partidos políticos e as coligações de partidos políticos nos termos da lei e do presente Regulamento.

ARTIGO 3

(Credenciação de fiscais)

1. A fiscalização é exercida através de fiscais indicados pelos titulares do direito, sendo os nomes comunicados à Comissão Nacional de Eleições.

2. Na falta de comunicação prévia nos termos do número anterior, considera-se que os partidos políticos e coligações de partidos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

3. A Comissão Nacional de Eleições emite as credenciais para os fiscais e entrega às entidades interessadas no prazo de cinco dias após a solicitação.

4. Os partidos políticos e as coligações de partidos são individualmente representados em cada posto de recenseamento eleitoral por um fiscal, sem embargo de o mesmo fiscal poder fiscalizar vários postos de recenseamento.

5. Só pode ser admitida a fiscalizar os actos de recenseamento eleitoral a pessoa que esteja devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Eleições.

6. A substituição de um fiscal, em caso de doença ou outro motivo de força maior, quando não assegurado por outro fiscal já credenciado, só é possível mediante a passagem, pelo órgão competente, de uma credencial ao substituto, a pedido do respectivo partido político ou coligação de partidos políticos.

ARTIGO 4

(Direitos dos fiscais)

1. Relativamente aos actos de recenseamento eleitoral, os fiscais têm os seguintes direitos:

a) Solicitar e obter informações sobre os actos do processo de recenseamento eleitoral;

b) Consultar no posto de recenseamento os cadernos de recenseamento eleitoral;

c) Acompanhar a identificação e a inscrição eleitoral dos cidadãos;

d) Verificar se há ou não duplicação de nomes ou números;

e) Verificar se não há linhas em branco sem estar trancadas;

f) Apresentar reclamações ao responsável do posto de recenseamento, em matéria relativa à capacidade eleitoral.

2. Não sendo a reclamação atendida favoravelmente, o fiscal poderá recorrer, por escrito, para o STAE central, com o conhecimento do responsável do posto de recenseamento, sem prejuízo do recurso à Comisão Nacional de Eleições.

ARTIGO 5

(Deveres dos fiscais)

1. São deveres dos fiscais do recenseamento eleitoral:

a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;

b) Abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má-fé;

c) Apresentar-se pontualmente no posto de recenseamento e em condições de fiscalizar;

d) Exercer os seus direitos sem perturbar o recenseamento eleitoral;

e) Não retirar do posto de recenseamento nenhum material do recenseamento eleitoral (cadernos de recenseamento eleitoral, boletins de inscrição, cartões de eleitor, equipamento e outros);

f) Abster-se de registar nomes dos eleitores recenseados nos postos.

2. A consulta dos cadernos de recenseamento visa fundamentalmente verificar a correcção dos registos.

ARTIGO 6

(Reclamações para a entidade recenseadora)

1. Durante os períodos de recenseamento eleitoral e de exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, o eleitor, partido político e coligação de partidos políticos pode nos cinco dias seguintes reclamar, por escrito, perante o STAE central as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. O STAE decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação.

ARTIGO 7

(Recursos)

1. Da decisão do STAE podem apresentar recurso à Comissão Nacional de Eleições, o eleitor, partido político, coligação de partidos políticos, até cinco dias após a afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. A decisão do recurso interposto é imediatamente notificada:

a) Ao recorrente;

b) Aos demais interessados.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em última instância.

ARTIGO 8

(Direito de participação)

1. Como qualquer cidadão ou entidade, os fiscais dos partidos políticos e coligações de partidos podem solicitar à entidade competente o devido procedimento, nomeadamente em caso de:

a) Promoção dolosa de inscrições;

b) Obstrução à inscrição;

c) Apresentação de falso documento;

d) Recusa de inscrição do eleitor;

e) Falsificação de cartão de eleitor;

f) Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral;

g) Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral.

2. A prática de ilícitos do recenseamento eleitoral é punida nos termos da Lei do Recenseamento Eleitoral.

ARTIGO 9

(Dúvidas e omissões)

As omissões e as dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão colmatadas ou esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

ANEXO

Alguns princípios e procedimentos relativos ao recenseamento eleitoral

Unicidade de inscrição

1. Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

2. O recenseamento eleitoral é superiormente dirigido e supervisado pela Comissão Nacional de Eleições.

Teor da inscrição

1. A inscrição dos cidadãos é feita pelo seu nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, bem como o endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade, passaporte ou documento de identificação pelo país de acolhimento.

Elaboração dos cadernos

1. O número de inscrições e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pelos membros da brigada recenseadora e têm termos de abertura e encerramento por ela subscritos.

3. A enumeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a enumeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

Fiscalização e observação

Os actos de recenseamento eleitoral estão sujeitos à fiscalização e à observação nos termos da lei.

Brigadas de recenseamento eleitoral

1. Os actos de recenseamento eleitoral são assegurados pelas brigadas de recenseamento.

2. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos nacionais residentes no respectivo país, maiores de vinte e um anos de idade, devidamente habilitados para o efeito.

Composição das brigadas

As brigadas de recenseamento eleitoral são compostas por três elementos, sendo um supervisor, um fotógrafo e um emissor.

Material essencial do *kit* de recenseamento

No posto de recenseamento existem os seguintes materiais essenciais:

a) Ficha de recenseamento eleitoral;

b) Caderno de recenseamento eleitoral;

c) Carimbo de certificação;

d) Saco plástico inviolável;

e) Relatório semanal;

f) Máquina fotográfica e respectiva flash;

g) Caixa para boletins de inscrição;

h) Caixa para fichas.

Pessoas permanentes no posto

1. Para além dos elementos da brigada e da protecção, no posto de recenseamento encontram-se presentes, de modo permanente, os fiscais e os agentes de protecção.

2. É da particular responsabilidade do supervisor da brigada garantir que não haja permanência, no posto de recenseamento, de elementos que aí não devam e nem possam estar presentes de modo permanente.

Deliberação n.º 32/2004

de 3 de Setembro

Nos termos do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, e visando facilitar a observação dos actos do processo de recenseamento eleitoral a ter lugar no estrangeiro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único. Aprovar o Regulamento de Observação do Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro, que figura em anexo à presente Deliberação, dela fazendo parte integrante e com a mesma produzindo efeitos imediatos.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 3 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Regulamento de observação do recenseamento eleitoral no estrangeiro

ARTIGO 1

(Definição de observação)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por observação do recenseamento eleitoral, a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

ARTIGO 2

(Duração da observação)

O processo de observação do recenseamento eleitoral no estrangeiro começa com a credenciação para o efeito e termina com a divulgação dos respectivos dados.

ARTIGO 3

(Fundamento da observação)

1. A observação do recenseamento eleitoral no estrangeiro consiste fundamentalmente nas seguintes actividades:

a) Acompanhar o decurso do processo do recenseamento eleitoral;

b) Acompanhar, observar e verificar as operações e os actos do recenseamento;

c) Observar a fiscalização dos actos de recenseamento.

2. Os factos constatados no processo de recenseamento eleitoral pelos observadores devem ser apresentados por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 4

(Observadores)

1. A observação do recenseamento eleitoral é feita por organizações socais ou por personalidades individuais nacionais de reconhecida idoneidade e experiência, ou por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras sejam não partidárias.

2. Poderão ser observadores nacionais as organizações sociais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade.

3. Poderão ser observadores internacionais as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não poderão ser atribuídos o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 5

(Categoria de observador)

1. Para efeitos do presente Regulamento, são observadores nacionais:

a) Observadores de organizações sociais;

b) Observadores individuais.

2. São observadores estrangeiros:

a) Observadores da O. N. U. e outras organizações internacionais;

b) Observadores de organizações não-governamentais internacionasis;

c) Observadores de governos estrangeiros;

d) Observadores individuais;

e) Observadores de cortesia.

ARTIGO 6

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, por estas forem indicados e credenciados pela Comissão Nacional de Eleições para observar o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 7

(Observadores individuais nacionais)

São observadores individuais nacionais aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana, que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio, que, a título pessoal, são credenciadas, mediante a solicitação, para observar o processo de recenseamento eleitoral, nos termos da lei e do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Observadores da O.N.U. e de outras organizações internacionais)

São observadores oficiais da O.N.U. e de outras organizações internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações forem indicados para observar o recenseamento eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-overnamentais internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estes forem indicados para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, forem indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Observadores individuais internacionais)

São observadores individuais internacionais, todos aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia, todos aqueles que, não sendo moçambicanos e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditada em Moçambique.

ARTIGO 13

(Pedidos para observação do recenseamento)

1. Os pedidos para a observação nacional do recenseamento eleitoral formulados por entidades nacionais que queiram observar o recenseamento eleitoral no estrangeiro, são apresentados por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições, acompanhados de documentação comprovativa da sua identidade, legalmente reconhecida bem como de dados biográficos dos interessados.

2. Os pedidos para a observação internacional do recenseamento eleitoral no estrangeiro, formulado por uma organização internacional, organização não-governamental, governo estrangeiro ou personalidade individual, são apresentados por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões porque pretende efectuar a observação, bem como o tipo de observação e os nomes de quem os representa.

ARTIGO 14

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete a Comissão Nacional de Eleições decidir sobre o pedido de estatuto de observador do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

ARTIGO 15

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento dos observadores é feito pela Comissão Nacional de Eleições.

3. As entidades nacionais e estrangeiras que desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 16

(Credenciação)

1. O estatuto de observador, adquirido pelo acto de reconhecimento, prova-se pela credenciação.

2. A credenciação dos observadores para observar e verificar o recenseamento eleitoral no estrangeiro é feita pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 17

(Credencial de observador)

A cada observador é passada uma credencial, documento pessoal e intransmissível, emitida pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 18

(Cartão do observador)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o modelo de cartão de identificação para categoria de observador.

2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deverá conter os seguintes elementos:

a) Nome e apelido do observador;

b) Organização a que o observador pertence;

c) Categoria do observador;

d) Fotografia do observador;

e) Assinatura do observador;

f) País de observação;

g) Assinatura do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Mobilidade dos observadores)

No decurso do processo da observação eleitoral no estrangeiro os observadores podem fazer a observação em um ou mais postos de recenseamento eleitoral do mesmo país, mediante a autorização prévia e credenciação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Direitos dos observadores)

Os observadores do recenseamento eleitoral gozam dos seguintes direitos:

a) Liberdade de circulação em todos os postos do recenseamento eleitoral no estrangeiro, após a devida autorização e credenciação da Comissão Nacional de Eleições;

b) Direito de solicitar esclarecimento aos órgãos eleitorais, sobre matérias ligadas à actividade da observação do recenseamento, e deles obter as respostas em tempo útil;

c) Direito de verificar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos nos órgãos ou instituições ligadas ao processo de recenseamento eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

d) Liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos nacionais constituídas para efeitos eleitorais;

e) Direito de consultar as directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições, em matéria do processo de recenseamento eleitoral;

f) Direito de transmitir aos órgãos eleitorais as constatações que hajam por pertinentes, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres gerais de imparcialidade, independência e objectividade.

2. Os observadores do recenseamento eleitoral estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais legislação vigente;

b) Respeitar o presente regulamento e as normas sobre a observação do recenseamento eleitoral;

c) Efectuar uma observação consciente, responsável e imparcial;

d) Identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições, Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e brigada de recenseamento junto da Embaixada ou Consulado, sempre que necessário;

e) Informar por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições sobre qualquer facto que tenha verificado ou recebido;

f) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições uma cópia das informações e declarações escritas que produzam;

g) Abster-se de emitir publicamente declarações individuais sobre o processo de recenseamento eleitoral.

3. Após a publicação dos resultados do recenseamento, podem os observadores, nacionais e estrangeiros, emitir declarações sobre o processo de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 22

(Apresentação dos factos da observação)

Durante o processo de recenseamento eleitoral no estrangeiro, o observador deve apresentar os factos, através de informação, relatórios, notas verbais ou comunicações à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 23

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e a representação diplomática ou consular de Moçambique no país onde ocorre o recenseamento eleitoral prestarão a colaboração e proporcionarão, na medida do possível, o apoio aos observadores com vista ao cabal cumprimento da sua missão.

ARTIGO 24

(Revogação da credenciação)

A Comissão Nacional de Eleições pode, a qualquer momento, revogar a credenciação e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos pelo presente Regulemento.

ARTIGO 25

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para a observação do recenseamento devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições.

2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir as modalidades de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 26

(Regulamentação e interpretação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições adoptar as medidas necessárias à execução do presente Regulamento, bem como esclarecer as dúvidas e omissões que surgirem na sua aplicação.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 3 de Setembro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Preço — 5 000,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE